07/12/2022

Número: **0847727-27.2020.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**
Última distribuição : **18/07/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0847727-27.2020.8.14.0301**
Assuntos: **Servidor Público Civil**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA (APELANTE)	BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
Ministério Público do Estado do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
10288993	17/11/2021 13:27	Sentença	Sentença

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO : DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO
AUTOR : ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU : ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Nulidade de Ato Administrativo e Reintegração de Cargo Público ajuizada por ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA, representado por Alvenira do Socorro da Silva Pinto em face de ESTADO DO PARÁ, visando à nulidade do processo administrativo disciplinar PA-PRO-Nº2015/00672 e reintegração ao cargo de Oficial de Justiça.

Juntou documentos e alegou, em síntese, ter exercido o cargo desde 05/05/1988, até sua demissão efetivada mediante a Portaria n° 1265/2016-TJPA, de 17/03/2016. Aduz que o ato de demissão decorreu de supostas faltas apuradas no Processo Administrativo Disciplinar n° PA-PRO-2015/00672, em que se investigava "possível falta disciplinar na conduta profissional do requerente em virtude de prisão em flagrante efetivada pela Polícia Civil".

Alega, ainda, que durante o trâmite de todo o processo administrativo disciplinar, por diversas vezes, requereu administrativamente licenças para tratamento de saúde, além de aposentadoria por invalidez, em razão do acometimento de doença psiquiátrica incapacitante. Assim, afirma que a comissão processante e a autoridade que lhe aplicou a pena de demissão, embora com conhecimento das doenças que o estavam acometendo, deixaram de proceder a instauração de incidente de sanidade

mental, a fim de perquirir sua real capacidade para responder pessoalmente pelos seus atos.

Ressalta que, os fatos apurados no PAD n° PA-PRO-2015/00672 também ensejaram o ajuizamento da Ação Penal n° 0007620-38.2015.8.14.0401, perante a 7ª Vara Criminal da Capital, sendo que, somente em sede de jurisdição penal, é que fora instaurado o incidente de sanidade mental, resultando na elaboração do Laudo Psiquiátrico-Legal n° 10447/2017 emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves "*atestando que, embora a época dos fatos (por ocasião do suposto delito) o requerente detinha discernimento de seus atos, após os fatos (suposto delito) ele perdeu completamente sua capacidade de entendimento, sendo considerado inimputável, ou seja, inteiramente incapaz (...)*".

Diante deste panorama e com base no referido laudo, a esposa do Sr. Almiro Carvalho de Oliveira obteve a decisão de curatela proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (Processo n° 0027591-47.2017.8.14.0301).

Por essas razões, entende que o PAD n° PA-PRO-2015/00672, bem como a pena aplicada merecem ser revistas.

Citado regularmente, o Réu apresentou defesa, pugnando pela improcedência da ação, alegando, em síntese, inexistência de prova de qualquer irregularidade ou ilegalidade no PAD, observância ao princípio do devido processo legal, conclusão final da comissão processante pela comprovação da incidência do Autor nas infrações disciplinares previstas nos arts. 190, IV, XI, XIII e XVIX, e 194, da Lei Estadual n° 5.810/1994, c/c art. 464, V, "h", da Lei Estadual n° 5.008/1981, e impossibilidade de revisão dos critérios de avaliação da administração em sede de processo administrativo disciplinar.

O Autor apresentou réplica.

O Ministério Público se pronunciou pela improcedência dos pedidos.

No ID 25621663, o Autor juntou laudo psiquiátrico atualizado, permitindo-se ao Réu sua manifestação, conforme ID 36788417.

Conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Processo já se encontra suficientemente instruído, possibilitando o julgamento.

A irresignação do Autor tem suporte no inconformismo acerca da conclusão alcançada pela comissão processante do Processo Administrativo Disciplinar PA-PRO-Nº2015/00672 e consequente pena de demissão.

Como já firmado em outras oportunidades, entendo que o controle judicial dos atos administrativos oriundos dos demais poderes, conquanto gozem da presunção de legitimidade – só presunção – não é vedado quando não são observadas as balizas regedoras dos atos da administração pública, notadamente os princípios estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal, com destaque para a *legalidade*. E é exatamente na ausência ou deficiência da norma, ou a prática do ato em desconformidade com a lei que relativiza o princípio da independência entre os poderes (art. 2°, da CF/88), abrindo espaço para o controle jurisdicional (STF – AgReg. no AI 410096/SP).

Sendo assim, é certo afirmar que a atuação da Administração Pública deve se pautar em conformidade com a lei (*latu sensu*), sob pena de violação dos preceitos constitucionais garantidores da ordem pública e preservadores da supremacia do interesse público, instrumentos basilares da manutenção apropriada do convívio em sociedade, mormente se considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e daqueles afetos a estrita atuação do poder estatal insculpidos no art. 37, da CF/88.

Na condução do processo administrativo disciplinar não é diferente, os atos praticados pela comissão processante e aqueles que legitimam sua atuação (portarias de instauração, nomeação de membros, atos concretos de deliberação, etc) devem observar os mesmos princípios e regras acima, possibilitando, ao Poder Judiciário, o conhecimento, revisão e/ou nulidade dos atos, quando afastados das balizas da legalidade, além de ser possível a revisão da sanção disciplinar/pena recomendada, se apartada dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Precedentes: STJ – AgInt no MS 20515/DF, MS 19726/DF, e MS 20908/DF).

Deste modo, entendo que o Autor não logrou êxito em demonstrar de modo absoluto as ilegalidades supostamente imputadas ao seu ato demissionário.

Acontece que, os documentos colacionados aos autos não demonstram a existência de nulidades capazes de tornar nulos os atos praticados no PAD a que fora

submetido.

Inexiste violação ao devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

Consoante a mais autorizada doutrina, o processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração. É uma sucessão formal de atos que, sujeitos as imposições legais e aos princípios constitucionais aplicáveis, são dinamizados com vistas à aplicação de sanções disciplinares no âmbito da Administração Pública.

Constitui espécie dos processos administrativos em geral, caracterizando-se como um procedimento acusatório, punitivo e contencioso, subordinado, por esta razão, aos princípios constitucionais do devido processo legal (Art. 5°, Inc. LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (Art. 5°, LV, da CF), dentre outros.

Como já dito alhures, é cediço caber ao Poder Judiciário a análise da legalidade do processo administrativo, porém não o refazimento de provas produzidas no bojo do processo administrativo disciplinar. Outrossim, a via judicial também não é adequada para rediscussão da verdade dos fatos.

Neste sentido, insta-me colacionar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS 10566/DF, sob a relatoria do Min. Nefi Cordeiro, que corrobora ao presente entendimento. Segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PROTELATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO OFENDEM A AMPLA DEFESA.
1. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes.
2. A instauração do processo disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de 140 (cento e quarenta) dias que a Administração Pública tem para concluir o inquérito administrativo (Precedente: STJ. AgR no RMS 30.716/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 9.4.2013, Processo Eletrônico publicado no DJe-087 em 10.5.2013).
3. No processo administrativo disciplinar, por determinação legal, será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento

especial de perito, ou seja a prova desnecessária.
4. As sucessivas prorrogações do prazo de conclusão do processo disciplinar não são capazes, por si sós, de gerar nulidade ao processo disciplinar (Precedente: MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013).
5. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
6. Mandado de segurança denegado.
(STJ - MS 10566/DF, DJe DJe 10/09/2015)

No caso concreto, a atuação da Administração Pública não se afastou das normas de regência.

A mesma sorte segue a alegação de obrigatoriedade de instauração de incidente de insanidade mental.

Acontece que, o laudo psiquiátrico-legal realizado pelo Centro de Perícia Científicas “Renato Chaves”, colacionado a inicial, registra que:

> “Do ponto de vista psiquiátrico-forense, o periciando ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de se determinar conforme esse entendimento.”

Também, destacam-se as respostas relativas ao quesito número “1”, vejamos:

> “Pelo Exmo. Juízo:
>
> O agente, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz, ou relativamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? Havendo doença mental, esta sobreveio à infração?
>
> RESPOSTA: Não; sim;”

Deste modo, se, ao tempo da infração, o autor era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e, sendo a doença psiquiátrica que lhe acomete

superveniente, então a ausência do incidente de sanidade no processo administrativo disciplinar não causou prejuízo ao Autor.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, não se mostra plausível a afirmação da existência de ilegalidades na condução do Processo Administrativo Disciplinar PA-PRO-Nº2015/00672, bem como do ato de demissão, concluindo-se assim pela rejeição dos pedidos da inicial.

Diante das razões expostas, julgo improcedentes os pedidos.

Custas e honorários advocatícios, que fixo, estes, em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4°, III, do CPC), a serem suportados pela parte Autora, ambos corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14, do STJ), aplicando-se os fatores de atualização monetária, conforme regulamento estabelecido na Portaria Conjunta n° 004/2013-GP/CRMB/CCI, cuja exigibilidade fica suspensa, em face do benefício de justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o trânsito em julgado, sem interposição de recurso voluntário, certifique-se e arquive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe.

P. R. I. C.

Belém, 16 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

A2